

A cessação do auxílio por incapacidade temporária (Cód. B91)

Marco Aurélio Bezerra dos Reis

Introdução: O problema sistemático e sua relevância prática

O acesso à justiça, erigido à condição de direito fundamental pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, representa a pedra angular do Estado Democrático de Direito, garantindo que nenhuma ameaça ou lesão a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Contudo, a efetivação dessa garantia fundamental encontra, na seara do direito previdenciário acidentário, um recorrente e, por vezes, intransponível obstáculo de natureza processual: a exigência de um prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ações.

Essa barreira, embora erigida com o nobre propósito de racionalizar a litigiosidade e prestigiar a via administrativa, tem sido aplicada de forma mecânica e descontextualizada por magistrados de primeiro grau, notadamente em uma situação fática e jurídica muito específica: a busca pela concessão do auxílio-acidente após a cessação de um auxílio-doença decorrente do mesmo infortúnio.

O resultado é a extinção prematura de inúmeros processos, impondo ao segurado acidentado um ônus burocrático que não apenas se revela inútil, mas que também ignora a lógica interna do sistema de benefícios, a natureza distinta das prestações e, fundamentalmente, a jurisprudência já consolidada nos Tribunais Superiores e, de forma ainda mais enfática, nas Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este ensaio se propõe a realizar uma análise densa e aprofundada deste fenômeno, desconstruindo o equívoco processual a partir de uma imersão na doutrina das condições da ação, na teleologia dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e na *ratio decidendi* dos julgados que, de forma majoritária e reiterada, têm reformado essas sentenças terminativas, a fim de assentar uma tese robusta: a cessação do benefício por incapacidade temporária, ao atestar a aptidão para o retorno ao labor, constitui, por si só, a manifestação de resistência da autarquia previdenciária à existência de uma sequela permanente e redutora da capacidade, configurando de maneira inequívoca o interesse de agir para o pleito judicial do benefício indenizatório.

A magnitude prática do problema não pode ser subestimada. Segundo dados oficiais do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, compilados no documento "ESPECIAL CADIP - CÂMARAS ESPECIALIZADAS ACIDENTES DO TRABALHO 2023", entre os anos de 2020 e 2022, as 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, conhecidas como Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho, julgaram 54.058 casos relativos ao auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Esse número representa mais de 89% de todos os casos acidentários julgados por essas Câmaras no período, demonstrando que o auxílio-acidente é, de longe, o benefício mais demandado judicialmente no âmbito das ações acidentárias. Essa expressiva litigiosidade decorre, em grande medida, da resistência sistemática do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em conceder o benefício de forma espontânea, mesmo quando há evidências médicas de sequelas permanentes.

O segurado, após sofrer um acidente, recebe o auxílio-doença, passa por tratamento, e quando finalmente obtém alta médica, vê-se diante de sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Contudo, ao invés de uma análise administrativa sobre a concessão do auxílio-acidente, o que ocorre é simplesmente a cessação do benefício temporário, sem qualquer manifestação sobre a existência de incapacidade residual.

É nesse contexto que o segurado, assessorado por advogado, busca a tutela jurisdicional, e é nesse momento que se depara com a primeira barreira: a sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo específico para o auxílio-acidente.

Essa prática, que se tornou sistemática em muitas Comarcas, Varas Especializadas e o Núcleo de Justiça 4.0, gera não apenas um ônus adicional ao segurado, mas também uma sobrecarga desnecessária ao sistema recursal, uma vez que essas sentenças são, em sua esmagadora maioria, reformadas pelas Câmaras Especializadas, como se demonstrará ao longo deste trabalho.

A teoria geral do processo e as condições da ação: fundamentos doutrinários do interesse de agir

A correta compreensão da problemática exige, como premissa, uma incursão na teoria geral do processo, especificamente no que tange às condições da ação. A doutrina processual, a partir da clássica formulação de Enrico Tullio Liebman, que influenciou sobremaneira o Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu um filtro para que uma demanda pudesse ter seu mérito apreciado, exigindo a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir como requisitos essenciais.

Liebman (1980), em sua obra seminal "*Manuale di Diritto Processuale Civile*", desenvolveu a chamada teoria eclética da ação, segundo a qual o direito de ação é autônomo em relação ao direito material, mas condicionado à presença de certos requisitos. Essa construção teórica visava evitar que o Poder Judiciário fosse acionado de forma temerária ou desnecessária, criando um juízo preliminar de admissibilidade que antecede a análise do mérito.

O Código de Processo Civil de 2015, em um movimento de depuração teórica e alinhamento com as críticas doutrinárias que apontavam para a dificuldade de se distinguir a possibilidade jurídica do mérito, simplificou essa análise, mantendo, em seu artigo 17, apenas a legitimidade para a causa e o interesse de agir como condições para se postular em juízo.

A supressão da possibilidade jurídica do pedido como condição autônoma foi saudada pela doutrina majoritária, que há muito apontava para a sua redundância, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido, em última análise, se confunde com a própria improcedência do mérito. Dentre as condições remanescentes, o interesse de agir, ou interesse processual, se revela como o mais complexo e, no caso em tela, o mais relevante.

A doutrina majoritária, capitaneada por processualistas como Cândido Rangel Dinamarco, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Júnior, o conceitua a partir do binômio necessidade-utilidade, por vezes acrescido do requisito da adequação. A utilidade se manifesta na aptidão do provimento jurisdicional para trazer

uma melhora prática e tangível à situação jurídica do autor. Não basta que o autor tenha razão em sua pretensão; é necessário que a sentença de procedência lhe seja útil, ou seja, que modifique concretamente sua esfera jurídica.

A necessidade, por sua vez, é o cerne da questão: a jurisdição só é necessária quando o bem da vida pretendido não pode ser obtido por outra via. É aqui que emerge o conceito carneluttiano de lide, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Francesco Carnelutti (1936), em sua monumental obra "*Sistema di Diritto Processuale Civile*", definiu a lide como o conflito de interesses caracterizado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Sem uma pretensão que encontre oposição, não há conflito, não há lide e, portanto, não há necessidade da intervenção estatal-jurisdicional.

Dinamarco (2009), em suas "Instituições de Direito Processual Civil", aprofunda essa análise ao afirmar que a existência do interesse de agir constitui o elemento essencial que fundamenta o exercício do direito de ação, pois é ele que justifica a movimentação da máquina judiciária. Segundo o processualista, o interesse processual não se limita à utilidade da ação, mas reside, sobretudo, na necessidade do processo como instrumento adequado para concretizar o direito objetivo na situação específica apresentada.

Marinoni (2017), por sua vez, em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado", ressalta que o interesse processual pode ser bem representado pela necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, mas alerta para o risco de se criar obstáculos desproporcionais ao acesso à justiça sob o pretexto de verificar o interesse de agir.

Fredie Didier Jr., em artigo específico sobre o tema intitulado "Ensaio sobre a reconstrução dogmática do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas", propõe uma releitura do instituto à luz dos meios consensuais de resolução de conflitos, argumentando que o interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo, ou seja, um fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente, mas que sua configuração não pode ser interpretada de forma a inviabilizar o acesso à justiça em situações em que a resistência da parte adversa é notória ou já se manifestou de forma inequívoca.

Foi precisamente com base nessa construção doutrinária que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG (Tema 350), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, assentou a tese da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a concessão de benefícios previdenciários, ao afirmar que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise". A *ratio decidendi* do acórdão se assenta na ideia de que, se o segurado sequer provocou a Administração, não há como se falar em resistência à sua pretensão, e, portanto, não há interesse de agir.

O STF entendeu que a mera possibilidade de ter direito a um benefício não configura lesão ou ameaça a direito, sendo necessário que o segurado formalize seu pedido e que a autarquia o aprecie. Somente após o indeferimento administrativo, ou após o decurso do prazo legal sem resposta, é que se configuraria a pretensão resistida, autorizando o acesso ao Judiciário.

Essa tese, embora tenha o mérito de prestigiar a via administrativa e evitar a judicialização prematura de pretensões, não pode ser aplicada de forma mecânica e absoluta, sob pena de se criar uma barreira desproporcional ao acesso à justiça, especialmente em situações em que a resistência da Administração é notória ou em que já houve uma análise administrativa prévia do quadro fático que fundamenta a pretensão.

As exceções ao tema 350 do STF e sua aplicação ao caso concreto

O equívoco dos juízos de primeiro grau reside, fundamentalmente, em uma aplicação literal e isolada da tese principal do Tema 350, ignorando as importantes ressalvas e exceções delineadas no próprio corpo do acórdão e a sua necessária interpretação sistemática com o ordenamento jurídico previdenciário.

O próprio STF, ciente de que a exigência não poderia ser absoluta, estabeleceu exceções, sendo a mais notável, para o caso em análise, aquela que dispensa o prévio requerimento "quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Essa exceção é de fundamental importância, pois reconhece que, em determinadas situações, a exigência de um requerimento administrativo prévio seria uma formalidade inútil, um ato que apenas retardaria o acesso à justiça sem qualquer benefício prático.

Ora, é fato público e notório, conhecido por todos os operadores do direito previdenciário, que o INSS não concede, de ofício, o auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença. A praxe administrativa é, invariavelmente, a de simplesmente dar alta ao segurado, considerando-o apto para o retorno ao trabalho, sem qualquer manifestação sobre a existência de sequelas permanentes que pudessem ensejar a concessão do benefício indenizatório. Essa postura da autarquia não é ocasional ou esporádica; ela é sistemática e reiterada, constituindo a própria política institucional do INSS.

A resistência da autarquia à concessão automática do auxílio-acidente é, portanto, notória e reiterada, o que, por si só, já atrairia a incidência da exceção prevista no Tema 350. Exigir que o segurado, ciente dessa postura institucional, formalize um pedido que certamente será indeferido, apenas para, então, poder buscar a tutela jurisdicional, é impor um formalismo vazio, que não se coaduna com os princípios da efetividade e da economia processual.

Ademais, o precedente do STF também ressalva as hipóteses de revisão e restabelecimento de benefício. Embora a transição do auxílio-doença para o auxílio-acidente não seja, tecnicamente, uma "revisão" ou "restabelecimento" do mesmo benefício, ela representa uma reavaliação do quadro fático já levado ao conhecimento da autarquia. O INSS, ao conceder o auxílio-doença, tomou ciência do infortúnio. Ao cessá-lo, realizou uma perícia (ou presumiu, na alta programada) sobre o estado de saúde do segurado. Exigir que o segurado retorne à estaca zero, com um novo protocolo, para discutir as consequências do mesmo evento já analisado, é um formalismo que o próprio espírito do Tema 350, que visava evitar a judicialização de pretensões sequer conhecidas pela Administração, não autoriza.

A Administração, no caso, já conhece a pretensão em sua origem e já se manifestou sobre seu desfecho ao dar alta ao segurado, negando, implicitamente, a existência de qualquer incapacidade remanescente. Há, portanto, uma análise de matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração, o que configura outra exceção ao Tema 350. A própria

decisão do STF menciona que a exigência de prévio requerimento não se aplica quando se tratar de "análise de matéria de fato não levada ao conhecimento da Administração". A *contrario sensu*, quando a matéria de fato já foi levada ao conhecimento da Administração, como é o caso do acidente e suas consequências, a exigência de novo requerimento se enfraquece.

O segurado não está trazendo ao Judiciário uma pretensão completamente nova e desconhecida pela autarquia; ele está questionando a avaliação que a autarquia fez de um fato que ela já conhecia. Essa distinção é crucial e tem sido ignorada pelos juízes que aplicam o Tema 350 de forma mecânica.

A natureza jurídica distinta dos benefícios e a relação de sucessividade legal

A robustez da tese se aprofunda quando se analisa a natureza jurídica distinta e a relação de sucessividade legal entre os dois benefícios. O auxílio-doença, hoje denominado auxílio por incapacidade temporária, é um benefício de natureza salarial, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, destinado a substituir a remuneração do segurado enquanto ele se encontra total e temporariamente incapaz para o seu trabalho. Sua finalidade é a subsistência durante o período de tratamento.

O segurado, ao receber o auxílio-doença, está afastado de suas atividades laborais, e o benefício visa garantir que ele e sua família não fiquem desamparados durante esse período. A incapacidade exigida para a concessão do auxílio-doença é total, no sentido de que o segurado não pode exercer sua atividade habitual, e temporária, pois se presume que, com o tratamento adequado, ele recuperará sua capacidade laborativa. O benefício, portanto, tem um caráter transitório, vinculado ao período de tratamento e recuperação. O auxílio-acidente, por outro lado, previsto no artigo 86 da mesma lei, possui natureza eminentemente indenizatória.

Ele não substitui o salário - tanto que pode ser com ele cumulado, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do artigo 86 - e seu fato gerador não é a incapacidade em si, mas a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas permanentes e impliquem na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. O objetivo é compensar o segurado pelo maior esforço que ele permanentemente terá de despender para realizar suas atividades laborais. A incapacidade exigida para o auxílio-acidente é parcial, pois o segurado pode e deve continuar trabalhando, e permanente, pois as sequelas não mais se reverterão. O benefício, portanto, tem um caráter vitalício, sendo devido até a aposentadoria do segurado.

Essa distinção ontológica entre os benefícios é fundamental para compreender a impropriedade da exigência de um novo requerimento administrativo. Se o auxílio-doença e o auxílio-acidente fossem benefícios completamente desconexos, sem qualquer relação entre si, poder-se-ia argumentar que a análise de um não implica na análise do outro, e que, portanto, seria necessário um novo requerimento para cada um. Contudo, essa premissa é falsa. Os benefícios, embora distintos em sua natureza e finalidade, estão umbilicalmente ligados pelo mesmo fato gerador: o acidente. Ambos decorrem do mesmo infortúnio, e a análise da cessação do primeiro necessariamente envolve a análise da possibilidade de concessão do segundo.

Quando o perito do INSS avalia um segurado para fins de cessação do auxílio-doença, ele está, em última análise, respondendo a duas perguntas: primeira, o segurado recuperou sua capacidade laborativa a ponto de poder retornar ao trabalho? Segunda, restaram sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa? A resposta afirmativa à primeira pergunta leva à cessação do auxílio-doença. A resposta afirmativa à segunda pergunta deveria levar à concessão do auxílio-acidente.

Ocorre que, na prática, o INSS responde apenas à primeira pergunta, ignorando completamente a segunda. Essa omissão, contudo, não significa que a autarquia não tenha se manifestado sobre a segunda questão; ao contrário, ao dar alta ao segurado sem conceder o auxílio-acidente, o INSS está, implicitamente, afirmando que não existem sequelas permanentes e redutoras da capacidade. Essa manifestação tácita é a própria materialização da resistência à pretensão do segurado.

A própria lei, em um dispositivo de clareza solar, estabelece a conexão umbilical entre os dois benefícios. O parágrafo 2º do artigo 86 dispõe que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

A lei não cria um hiato, não exige uma nova provocação do segurado; ela estabelece uma sucessão cronológica e lógica. A cessação de um é o marco temporal para o início do outro. Essa previsão legal é a mais contundente demonstração de que o legislador ordinário já presumiu a análise contínua do quadro do segurado pela autarquia. Ao prever a data de início do benefício indenizatório como o dia seguinte à cessação do benefício de afastamento, a lei implicitamente reconhece que, naquele momento da cessação, a autarquia deveria ter avaliado não apenas a capacidade para o retorno, mas também a existência de sequelas redutoras.

A omissão em conceder o auxílio-acidente nesse momento é, portanto, a própria materialização da resistência à pretensão do segurado. Não se trata de uma pretensão que sequer foi levada ao conhecimento da autarquia, mas sim de uma pretensão que foi tacitamente negada no momento da alta médica. A exigência de um novo requerimento administrativo, nesse contexto, seria redundante e inútil, pois o segurado estaria apenas formalizando uma pretensão que a autarquia já conhece e à qual já resistiu.

O tema 862 do STJ e a confirmação da sucessão automática

Essa interpretação não é uma construção isolada, mas encontra eco poderoso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal. Ao julgar o Tema Repetitivo 862 (REsp 1.729.555/SP), a Primeira Seção do STJ, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, pacificou o entendimento de que "o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

A importância dessa tese para a questão do interesse de agir é monumental. Ao vincular o início do auxílio-acidente à cessação do auxílio-doença, o STJ não apenas confirma a sucessão legal, mas implicitamente rechaça a necessidade de um novo requerimento administrativo como marco interruptivo. Se a data de início do benefício (DIB) é, por força de lei e de precedente vinculante, o dia seguinte à alta médica, torna-se um contrassenso

lógico e jurídico exigir que o segurado protocole um novo pedido, cuja data, ainda que fosse de indeferimento, seria irrelevante para a fixação do termo inicial do benefício. A própria *ratio decidendi* do Tema 862 pressupõe que a análise da sequela é um desdobramento natural da análise da cessação da incapacidade temporária.

A jurisprudência que se seguiu à fixação da tese é clara nesse sentido, como se vê em julgados do TJDF (Acórdão 1737669, 4ª Turma Cível, julgado em 27/7/2023) que afirmam que o auxílio-acidente é devido "independentemente da existência de requerimento administrativo" quando precedido de auxílio-doença.

O Tema 862, portanto, não apenas resolve a questão da DIB, mas fornece o mais sólido argumento para afastar a exigência de prévio requerimento administrativo, pois seria ilógico condicionar o acesso ao Judiciário a um ato (novo requerimento) que o próprio STJ considerou irrelevante para a constituição do direito ao benefício no tempo.

A análise do Tema 862 revela ainda outro aspecto crucial: a expressão "que lhe deu origem". Ao afirmar que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte à cessação do auxílio-doença "que lhe deu origem", o STJ está reconhecendo expressamente que existe uma relação de origem, de causalidade, entre os dois benefícios. Ambos têm a mesma gênese: o acidente. O auxílio-doença é a resposta do sistema previdenciário à incapacidade total e temporária decorrente do acidente.

O auxílio-acidente é a resposta do sistema à incapacidade parcial e permanente decorrente do mesmo acidente. São, portanto, desdobramentos distintos do mesmo fato gerador. Essa relação de origem, reconhecida pelo STJ, é incompatível com a ideia de que se tratam de pretensões completamente autônomas e desconexas, que exigiriam provocações administrativas independentes. Se o auxílio-acidente tem origem no auxílio-doença, e se a DIB do primeiro é o dia seguinte à cessação do segundo, então a análise da cessação do auxílio-doença já deveria, necessariamente, contemplar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente. A omissão da autarquia em realizar essa análise de forma completa não pode ser imputada ao segurado, obrigando-o a um novo requerimento administrativo. A resistência da autarquia já está configurada no momento da cessação, e o interesse de agir, portanto, também já está presente nesse momento.

Ademais, o Tema 862 estabelece uma exceção importante: "inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação". Essa exceção, mencionada no item 6 do acórdão, é reveladora. Ela demonstra que o STJ distingue duas situações: a primeira, em que há auxílio-doença anterior, e a segunda, em que não há. Na primeira situação, a DIB é automática (dia seguinte à cessação), e não há menção à necessidade de requerimento administrativo. Na segunda situação, em que não há auxílio-doença anterior, o STJ exige o requerimento administrativo e, na sua ausência, fixa a DIB na citação.

A interpretação lógica dessa distinção é a seguinte: quando há auxílio-doença anterior, o requerimento administrativo é desnecessário, pois a autarquia já teve a oportunidade de analisar o quadro do segurado; quando não há auxílio-doença anterior, o requerimento administrativo é necessário, pois a autarquia ainda não foi provocada a analisar o caso. Essa interpretação é a única que confere coerência sistemática ao Tema 862 e ao Tema 350 do STF.

Ambos os precedentes exigem o prévio requerimento administrativo para a concessão inicial de benefícios, mas ambos admitem exceções quando a autarquia já teve a oportunidade de se manifestar sobre o quadro fático. No caso da transição do auxílio-doença para o auxílio-acidente, essa oportunidade já existiu, e a resistência da autarquia já se manifestou, ainda que de forma tácita.

A jurisprudência consolidada das Câmaras Especializadas do TJSP

Finalmente, a tese da desnecessidade do prévio requerimento encontra seu ápice de consolidação na jurisprudência das Câmaras especializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo. A 16ª e a 17ª Câmaras de Direito Público, que detêm a competência preferencial para as ações acidentárias, conforme estabelecido pela Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP, têm, de forma massiva e reiterada, reformado as sentenças de primeiro grau que extinguem os processos por falta de interesse de agir. A análise de seus acórdãos revela uma linha de argumentação coesa e madura, que reconhece a cessação do auxílio-doença como o marco da pretensão resistida.

O acórdão proferido na Apelação Cível nº 1018657-37.2025.8.26.0053, relatado pelo Desembargador Nazir David Milano Filho, da 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 23 de outubro de 2025, é apenas um entre centenas de exemplos que poderiam ser citados. Na ementa desse julgado, o Tribunal afirma de forma categórica: AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CIÊNCIA DA AUTARQUIA COM RELAÇÃO ÀS SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA - DECRETO DE EXTINÇÃO CASSADO" (grifo nosso).

O voto do relator é enfático ao afirmar que, em casos de pedido de auxílio-acidente após a cessação de auxílio-doença, é "desnecessário novo pedido administrativo, devendo ser reformada a r. sentença". Essa posição não é isolada; ela representa o entendimento consolidado e majoritário das Câmaras Especializadas.

A convergência jurisprudencial é tamanha que se pode afirmar, sem receio de erro, que a regra nas Câmaras Especializadas é o provimento de apelações que impugnam sentenças de extinção por ausência de prévio requerimento administrativo em casos de transição do auxílio-doença para o auxílio-acidente. Essa posição é tão predominante que se tornou a regra, e não a exceção, o provimento de apelações sobre o tema. A análise dos julgados revela que os Desembargadores das Câmaras Especializadas compreendem perfeitamente a lógica do sistema de benefícios, a relação de sucessividade entre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, e a impropriedade de se exigir um novo requerimento administrativo quando a autarquia já teve a oportunidade de se manifestar sobre o quadro do segurado. Essa compreensão não é fruto de uma interpretação benevolente ou ativista, mas sim de uma aplicação correta e sistemática da legislação previdenciária, dos precedentes dos tribunais superiores e da doutrina processual.

As Câmaras Especializadas, por sua expertise na matéria acidentária, têm uma percepção mais aguçada das nuances do sistema de benefícios e das práticas administrativas do INSS, o que lhes permite identificar com maior precisão as situações em que a exigência de prévio requerimento administrativo se revela um formalismo vazio e contrário aos princípios da efetividade e da economia processual.

A convergência não se limita ao TJSP. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Tema 315, fixou tese no mesmo sentido, estabelecendo que "a data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de requerimento administrativo". Essa tese da TNU, que tem força vinculante para os Juizados Especiais Federais, confirma a interpretação de que, havendo auxílio-doença anterior, o requerimento administrativo é desnecessário. Mais recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relatório de seu Grupo Processual de novembro de 2024, propôs um enunciado no sentido de que "é desnecessário o requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária, ainda que ausente pedido de prorrogação deste último benefício".

Essa proposta de enunciado é particularmente relevante, pois aborda uma questão que costuma gerar dúvidas: a situação da alta programada. Alguns juízes argumentam que, quando o auxílio-doença cessa de forma automática, por alta programada, sem uma nova perícia, não haveria manifestação da autarquia sobre as sequelas, e, portanto, seria necessário o prévio requerimento administrativo. O enunciado proposto pelo TRF3 rechaça essa interpretação, afirmando que o requerimento administrativo é desnecessário "ainda que ausente pedido de prorrogação", ou seja, mesmo nos casos de alta programada.

A ratio dessa posição é simples: a alta programada, embora automática, é uma manifestação da autarquia sobre o quadro do segurado. Ao estabelecer um prazo de cessação do benefício, o INSS está presumindo que, ao final desse prazo, o segurado estará recuperado. Se, ao final do prazo, o segurado não está plenamente recuperado, mas possui sequelas permanentes, a omissão da autarquia em conceder o auxílio-acidente configura resistência à pretensão, independentemente de ter havido ou não uma nova perícia.

Conclusão: A necessidade de superação do erro sistemático e a consolidação da tese

Diante de tal cenário, a insistência de alguns juízes de primeiro grau na extinção dos feitos se revela não apenas como um equívoco de interpretação, mas como uma prática que atenta contra a eficiência processual e a autoridade dos precedentes, gerando um ciclo inútil de recursos e retardando a entrega da prestação jurisdicional a segurados em situação de vulnerabilidade.

A correta aplicação do direito, à luz da doutrina, da lei e da jurisprudência consolidada, impõe o reconhecimento de que, uma vez cessado o auxílio-doença, as portas do Judiciário já estão, e devem estar abertas para a discussão sobre as sequelas permanentes e o consequente direito ao auxílio-acidente, sem a necessidade de qualquer outra formalidade administrativa. A tese aqui defendida não representa uma inovação ou uma aventura jurídica, mas sim a sistematização de um entendimento que já está consolidado nos tribunais superiores e nas Câmaras Especializadas.

O Tema 350 do STF, quando corretamente interpretado à luz de suas exceções, não impede o ajuizamento da ação de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença. O Tema 862 do STJ, ao estabelecer a sucessão automática entre os benefícios, confirma a desnecessidade de novo requerimento administrativo. A jurisprudência das 16ª e 17ª

Câmaras do TJSP, ao reformar sistematicamente as sentenças de extinção, demonstra que o entendimento majoritário é favorável ao segurado.

A convergência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, evidenciada pelo Tema 315 da TNU e pela proposta de enunciado do TRF3, reforça a solidez da tese. Cabe aos advogados, portanto, sustentar essa tese com vigor em suas petições iniciais e em seus recursos, instruindo os autos com a farta jurisprudência aqui mencionada. Cabe aos juízes de primeiro grau, por sua vez, rever sua postura e alinhar seus julgamentos à jurisprudência consolidada, evitando extinções prematuras que apenas sobrecarregam o sistema recursal e retardam a entrega da prestação jurisdicional.

E cabe aos tribunais superiores, em última análise, uniformizar definitivamente a matéria, deixando claro que a cessação do auxílio-doença configura, sim, a pretensão resistida necessária para o ajuizamento da ação de auxílio-acidente, pondo fim a essa controvérsia que já se arrasta por tempo demasiado e que prejudica, sobretudo, o segurado acidentado, que é a parte mais vulnerável nessa relação.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- CARNELUTTI, Francesco. Sistema di Diritto Processuale Civile. Padova: Cedam, 1936.
- CARUSO, Bruno. O interesse de agir como condição da ação. Migalhas, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331588/o-interesse-de-agir-como-condicao-da-acao>. Acesso em: 07 nov. 2025.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Ensaio sobre a reconstrução dogmática do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 25, 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. II.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1980.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350). Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03/09/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350>. Acesso em: 03 mar. 2026.

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.729.555/SP (Tema 862).
Relatora: Min. Assusete Magalhães. Julgado em 09/06/2021. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temasrepetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipopesquisa=T&codtemainicial=862&codtemafinal=862>. Acesso em: 02 fev. 2026.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. ESPECIAL CADIP - CÂMARAS ESPECIALIZADAS ACIDENTES DO TRABALHO 2023. 2. ed. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/ESPCADIPACIDENTARIAS2023-11-012ed.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1018657-37.2025.8.26.0053. 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Nazir David Milano Filho. Julgado em 23/10/2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão nº 1737669. 4ª Turma Cível. Relator: Des. Aiston Henrique de Sousa. Julgado em 27/07/2023.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Comissão Permanente de Jurisprudência. Relatório do Grupo Processual. Reunião de 26/11/2024. Disponível em:
<https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/CPJ-RelatorioGrupoProcessualREUNIAO26.11.2024.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Tema 315. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-315>. Acesso em: 14 jan. 2026.